

23-12-98

PARECER 1930/98 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 956/97

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral visando obrigar que todas as unidades do Serviço Funerário Municipal mantenham em seus quadros Assistente Social trabalhando em regime de plantão ininterrupto 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana.

A perda de um ente querido produz momentos de dor e angústia no seio da família enlutada. Nestes momentos, as pessoas que se defrontam com este sentimento de ausência necessitam, indiscutivelmente, de amparo e conforto, de modo que a sua situação emocional fragilizada não seja utilizada como forma de supressão de seus direitos.

Assim entendemos altamente meritórios os propósitos que nortearam a presente iniciativa, bem como as preocupações do autor do projeto.

Tal serviço deve ser prestado por profissionais de nível superior, de formação humanística, com capacitação adequada e permanente, a fim de bem atender e orientar os familiares enlutados.

Este serviço deverá estar disponível à população 24 (vinte e quatro) horas, devendo, portanto, ser prestado de forma ininterrupta. Será organizado em forma de atendimento diário e por plantões, sendo que, quando o profissional estiver trabalhando em sistema de plantão, este não poderá exceder 12 (doze) horas.

Assim, como forma de contribuir para que este serviço seja prestado de maneira eficiente e que alcance a plenitude de seus propósitos, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE,  
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O  
PROJETO DE LEI 956/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serviço de apoio e orientação nas unidades do Serviços Funerário Municipal, a ser prestado por profissionais de nível superior.

Art. 1º Todas as unidades do Serviço Funerário Municipal deverão ter profissionais de nível superior, de formação humanística, com capacitação adequada e permanente, para a prestação de serviço de apoio e orientação à população.

Art. 2º - O serviço será prestado ininterruptamente e estará disponível à população vinte e quatro horas por dia, nos sete dias da semana.

Art. 3º O serviço será organizado em forma de atendimento diário e por plantões, sendo que, quando o profissional estiver trabalhando em sistema de plantão, este não poderá exceder doze horas.

Art. 4º - Os profissionais referidos no art. 1º deverão, além de cumprir suas funções técnicas de assessoramento às famílias enlutadas, informar todos os procedimentos legais e de direito aos familiares, bem como fornecer,

quando for o caso, as guias e impressos necessários para encaminhamento a documentos.

Art. 5º - O Serviço funerário Municipal deverá disciplinar e normatizar a prestação deste serviço em suas unidades.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 17/12/98.

Nelson Proença - Presidente

José Izar - Relator

Adriano Diogo

Carlos Neder

Luiz Paschoal